

Parecer nº 12/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0016994/2025-69

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Jovercina Jovelina Rufina		CPF/CNPJ: 060.961.806-71
Endereço: Rua Afonso Pena, 173		Bairro: Centro
Município: Unai	UF: MG	CEP: 38610-074
Telefone: (38) 999366611	E-mail: jarlenw@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Porteira ou Santa Cruz, denominado lote nº 16, do PA Menino Jesus	Área Total (ha): 19,81
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 62.177 Livro: 2 Folha: A Comarca: Unai-MG	Município/UF: Unai/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170404-9A76.CB4A.54F8.4707.8809.A0DC.BCE0.A1C9	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0165	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,0129	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0165	ha	23 k	316.208	8.226.423
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,0129	ha	23 k	316.226	8.226.389

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestruturas	Linha de Distribuição CEMIG	0,0294

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	stricto sensu		0,0294
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	1,15	M³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15/07/2025;

Data de Recebimento do Processo para análise: 08/08/2025;

Data da vistoria: 30/10/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 31/10/2025;

Data da apresentação das Informações Complementares: 01/12/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 20/01/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa de 0,0165 hectares e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,0129 hectares, localizado no município de Unaí/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Porteira ou Santa Cruz, denominado lote nº 16, do PA Menino Jesus, localizado no município de Unaí/MG, possui uma área total de 19,81 hectares (0,30 módulos fiscais), conforme coordenadas x: 316.208 e y: 8.226.424.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado stricto sensu. A topografia é suavemente plana, com solos classificados totalidade da propriedade como Neossolo lotólico distrófico - RLd3. A região onde a Fazenda Porteira ou Santa Cruz, denominada por lote nº 16, P.A, está localizada na bacia federal do Rio São Francisco e estadual do Rio Urucuaia, pertencente à Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos UPGRH SF8 – Rio Urucuaia. O empreendimento tem como principal curso hídrico os afluentes do Ribeirão São Miguel, que abaixo deságua no Rio Urucuaia.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170404-9A76.CB4A.54F8.4707.8809.A0DC.BCE0.A1C9

Área total: 22,32 ha

Área de reserva legal proposta: 1,16 ha

Área de preservação permanente: 2,02 ha

Área de uso antrópico consolidado: 17,60 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 1,16 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR:

Averbada:

Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

não

sim: 1,16 ha, além da área de Reserva coletiva do assentamento no CAR MG-3170404-4218C37270BD47D19CCDF0E4112DADDA que é de 220,0101 hectares

- Número do documento: MG-3170404-9A76.CB4A.54F8.4707.8809.A0DC.BCE0.A1C9

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 4,72; área rural consolidada 17,60 e área de reserva legal proposta 1,16 ha e APP 2,02 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal proposta no patamar de 1,16 ha dentro da propriedade.

3.3 Alteração de reserva legal

Não se Aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: supressão de cobertura vegetal nativa de 0,0165 hectares e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,0129 hectares.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado Stricto Sensu

- Inventário Florestal/Censo Florestal: O referido processo fica dispensado da apresentação de inventário florestal por ser áreas inferiores a 10 hectares.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Infraestrutura para passagem de linha de distribuição de energia da CEMIG.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75: 1,15 m³ de Lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 1,15 m³.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Taxas:

Taxa de Expediente Supressão de Vegetação: R\$691,38 pago em 15/05/2025;

Taxa de Expediente Intervenção em APP: R\$691,38 pago em 15/05/2025;

Taxa florestal lenha floresta nativa: R\$ 40,00 pago em 15/05/2025;

Sinaflor: 23137247; 23137248.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: As áreas deste requerimento estão situadas na sua totalidade como área alta vulnerabilidade natural.

- Prioridade para conservação da flora: As áreas deste requerimento estão situadas na sua totalidade como muito baixa prioridade para conservação da flora.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: As áreas deste requerimento estão situadas em sua totalidade situadas em área prioritárias para conservação da biodiversidade como muito alta.

- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?

- Área de conflito pelo uso da água: Não está situada em área de conflito.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária extensiva.

- Atividades licenciadas: Pecuária extensiva.
- Classe do empreendimento: 01
- Critério locacional: 01
- Modalidade de licenciamento: Não Passível

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 30/10/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Porteira ou Santa Cruz, denominado lote nº 16, do PA Menino Jesus, localizado no município de Unaí/MG, em nome de Jovercina Jovelina Rufina.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia é suavemente plana.
- Solo: Os solos classificados totalidade da propriedade como Neossolo lotólico distrófico - RLd3.
- Hidrografia: está localizada na bacia federal do Rio São Francisco e estadual do Rio Urucuia, pertencente à Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos UPGRH SF8 – Rio Urucuia. O empreendimento tem como principal curso hídrico os afluentes do Ribeirão São Miguel, que abaixo deságua no Rio Urucuia.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Na propriedade a vegetação predominante é o Cerrado Típico que tem como característica, árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, geralmente com evidências de queimadas. Os arbustos e subarbustos encontram-se espalhados, com algumas espécies apresentando órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem a rebrota após queima ou corte. Os troncos das espécies lenhosas em geral possuem cascas com cortiça grossa, fendida ou sulcada, e as gemas apicais de muitas espécies são protegidas por densa pilosidade. As folhas em geral são rígidas e coriáceas.
- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução nº 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui o total de 0,0294 ha, e foram apresentados o relatório de fauna, atendendo assim as previsões da norma, conforme consta no documento (113908247).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentado alternativa locacional

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da supressão de cobertura vegetal nativa de 0,0165 hectares e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,0129 hectares, localizado no município de Unaí/MG. Estes tipos de intervenções ambientais estão dispostas no Art. 3º do Decreto Estadual nº47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

A supressão de vegetação nativa de 0,0165, para uso alternativo do solo em cerrado, com o objetivo de de melhoria da infraestrutura para passagem de uma linha de distribuição de energia elétrica da CEMIG para alimentar a propriedade. Na área requerida não foram localizadas espécies imunes de corte.

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, a intervenção em áreas de preservação permanente só poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, vejamos:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

A intervenção, em área de preservação permanente de 0,0129 ha, terá com o objetivo de melhoria da infraestrutura para passagem de uma linha de distribuição de energia elétrica da CEMIG para alimentar a propriedade. Sendo assim, a atividade requerida é considerada como de utilidade pública de acordo com o Art 3,º da Lei Estadual nº20.922/2013, *in verbis*:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"

Foi proposto em compensação, a recuperação de uma área de 0,0294 hectares de APP dentro da propriedade conforme PRADA apresentado (113908315), de acordo com o art. 75, do Decreto Estadual nº47.749/2019, abaixo:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;"

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo deferimento do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa e intervenção em áreas de preservação permanente.

5.3 Impactos Ambientais e medidas mitigadoras:

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS

FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção e recuperação das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua

área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa de 0,0165 hectares e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,0129 hectares, localizada na propriedade Fazenda Porteira ou Santa Cruz, denominado lote nº 16, do PA Menino Jesus, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção ser utilizado na própria propriedade.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (113908315) apresentado anexo ao processo, em área de 0,0294 ha de APP, tendo como coordenadas de referência 316411 x; 8226750 y e 316394 x; 8226734 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio e Regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
2	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
3	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Nilson Alexandra Garcia

MASP: 118.0559-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Nilson Alexandre Garcia, Servidor (a) Público (a)**, em 26/01/2026, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131460125** e o código CRC **1144D0A6**.